



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0101780-33.2025.5.01.0202**

### **Tramitação Preferencial**

- Acidente de Trabalho
- Pessoa com Deficiência

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/11/2025

**Valor da causa:** R\$ 4.118.784,12

#### **Partes:**

**RECLAMANTE:** JACKSON DE PAULA DA SILVA

**ADVOGADO:** JOAO CAPANEMA TANCREDO

**RECLAMANTE:** SUELY CAETANO FERREIRA DE PAULA

**ADVOGADO:** JOAO CAPANEMA TANCREDO

**RECLAMANTE:** JENYFER VITORIA FERREIRA DA SILVA (pessoa com idade inferior a 18 anos)

**ADVOGADO:** JOAO CAPANEMA TANCREDO

**RECLAMADO:** HASHIMOTO MANUTENCAO ELETRICA E COMERCIO LTDA

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0101780-33.2025.5.01.0202**

RECLAMANTE: JACKSON DE PAULA DA SILVA, SUELY CAETANO FERREIRA DE PAULA, JVFS

RECLAMADO: HASHIMOTO MANUTENCAO ELETRICA E COMERCIO LTDA,  
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Vistos etc.

Não obstante a inércia das rés intimadas por domicílio eletrônico, necessária a apreciação da tutela de urgência, inclusive de forma *inaudita altera parte* pela relevância e urgência da matéria trazida ao Juízo.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio do qual pretendem os autores a imediata determinação para que as reclamadas arquem com o custeio de complementação salarial, tickets alimentação e refeição, além de custeio integral de tratamento médico multidisciplinar, psiquiátrico, psicológico e, primordialmente, o depósito do valor necessário para a aquisição de próteses ortopédicas de membros superiores e reabilitação.

Os autores alegam, em síntese, que o primeiro reclamante (empregado), no exercício de suas funções de eletricista de manutenção em favor da segunda reclamada, sofreu acidente de trabalho em 05/11/2024, decorrente de descarga elétrica de alta tensão, o que resultou na amputação bilateral de seus antebraços, deixando-o em estado de invalidez permanente e total. Relatam que, após o infortúnio, a primeira reclamada, de forma injustificada, procedeu ao corte de benefícios essenciais como tickets alimentação, refeição e a complementação salarial que vinha sendo paga, agravando drasticamente a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da unidade familiar, composta por sua esposa e filha menor (também reclamante na presente RT).

A análise do pedido de tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito, os documentos comprobatórios colacionados aos autos (ID [2a4aa6c](#) - Comunicação de Acidente de Trabalho / CAT, e ID [fcdc680](#) - relativo aos autos de infração lavrados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego), atestam a verossimilhança das alegações do autor.

O perigo da demora é manifesto e urgente. Isso porque o primeiro reclamante, aposentado por invalidez (B92), consoante documento de ID [60823e2](#), sofreu severo decréscimo em seus rendimentos, agravado pela supressão da complementação salarial e dos benefícios, implicando na vulnerabilidade social de seu núcleo familiar.

Ademais, trata-se de atividade de risco, conforme Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 324 da SDI-1 e Súmula nº 364 do TST. De fato, o primeiro reclamante exercia a função de eletricista de manutenção, atividade que, por sua própria natureza, expõe o trabalhador a risco acentuado.

Assim, enseja a responsabilidade objetiva do empregador, conforme tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 932:

*"O artigo 927, parágrafo único, do Código de Processo Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade."*

Os Autos de Infração colacionados aos autos (nº 23.033.963-8, 23.033.988-3, 23.034.860-2 e 23.034.881-5, conforme ID [fcdc680](#)) são indícios de que o acidente decorreu da falta de medidas básicas de proteção coletiva e falhas operacionais críticas.

Ressalta-se que o nexo causal foi demonstrado pela correlação entre as tarefas desempenhadas no poste de iluminação pública e a descarga elétrica sofrida, culminando na amputação traumática bilateral, conforme documentos acostados aos autos.

O artigo 949 do Código Civil é claro ao estabelecer que o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento até o fim da convalescença.

Não se pode admitir que, além da grave sequela física, o autor seja privado de verbas alimentares vitais, especialmente em um momento de extrema vulnerabilidade pós-acidente, devendo ser preservado o padrão de vida do trabalhador.

Também é notória a urgência do suporte psiquiátrico (relatório psicológico e parecer psiquiátrico de ID - [7dc9a6a](#) e documento de ID [5786a25](#)).

No caso em tela, a convivência diária com a mutilação sofrida pelo primeiro reclamante e o desmonte dos projetos de vida da família evidenciam o liame necessário para que também a esposa e a filha figurem no polo ativo, buscando a tutela de sua própria integridade psíquica, atingida pelo evento danoso que vitimou o pilar financeiro e afetivo do lar.

Diante dos IDs - [b955ffa](#) e [30d8b2a](#), que comprovam o corte de verbas - tickets e complementação, é perceptível a natureza alimentar das verbas suprimidas, além da necessidade urgente de reabilitação do trabalhador mutilado em sua atividade laboral.

Rejeito o custeio das próteses, por ora, por ser necessária maior dilação probatória, inclusive para que se apure com o i. perito a necessidade/utilidade, adequação e benefício, notadamente pelo elevado valor envolvido de R\$ 1.600.000,00.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos legais para o deferimento da medida liminar (verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pretendido pelos autores para determinar que a primeira reclamada cumpra as seguintes obrigações:

1. Restabeleça e efetue o pagamento mensal da complementação salarial no valor de R\$ 1.197,95, bem como dos valores referentes ao ticket alimentação (R\$ 349,54) e ticket refeição (R\$ 400,00), totalizando mensalmente o aporte de R\$ 1.947,49 a este título.
2. Arque com o custeio mensal de tratamento psiquiátrico para os três reclamantes (Jackson, Suely e Jenyfer), no valor equivalente a meio salário mínimo para cada um (totalizando R\$ 2.277,00 mensais com base no mínimo atual), além do custeio de psicólogo individual no valor de R\$ 1.600,00 mensais para cada reclamante e psicoterapia familiar no valor de R\$ 60,00 mensais, conforme requerido pelos autores e com base no documento de ID [5786a25](#), perfazendo o montante terapêutico de R\$ 7.137,00 mensais.
3. O primeiro pagamento das verbas mensais (itens 1 e 2), que totalizam R\$ 9.084,49, deverá ser efetuado no prazo de 5 dias após a intimação desta decisão, mediante depósito na conta bancária de titularidade do primeiro autor já indicada na exordial (Banco Nubank, agência 0001, conta corrente 80170734-3). Os pagamentos subsequentes deverão ocorrer até o quinto dia útil de cada mês.
4. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações, ao BACENJUD, sem prejuízo da adoção de medidas executivas atípicas para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Intime-se a 1ª reclamada por mandado, com urgência, para cumprimento desta decisão, em 5 dias, independente da suspensão do prazo processual por conta do recesso do Poder Judiciário.

Intime-se o autor por DO e a 2ª ré, por sistema.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 18 de dezembro de 2025.

**FABIO CORREIA LUIZ SOARES**

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por FABIO CORREIA LUIZ SOARES, em 18/12/2025, às 15:42:11 - b257796  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25121814155765800000249776239?instancia=1>  
Número do processo: 0101780-33.2025,5.01.0202  
Número do documento: 25121814155765800000249776239